

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.  
RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR**

Está petição contém 4 laudas

**Edital Concorrência n. 02/2016 (Processo Administrativo n. 034857/2015-20)**

**DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.729.464/0001-82, com endereço na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 452, CEP 88.034-100, Itacorubi, Florianópolis/SC, vem, por meio de seu advogado, com fulcro no item 5 do **Edital Concorrência 02/2016<sup>1</sup>**, da Secretaria de Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Natal, bem como no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR INTERPOSTO PELA IMPLY.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

1. A presente impugnação ao recurso é tempestiva, pois que protocolada dentro de 5 dias úteis da comunicação via e-mail à empresa DBA, em 09 de novembro de 2011, acerca do recurso interposto pela licitante IMPLY. Deve, pois, ser conhecida.

**II. DO RECURSO APRESENTADO E DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa Imply, 2ª colocada na audiência de julgamento de propostas, apresentou recurso administrativo do art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93 defendendo a

---

<sup>1</sup> **10. DAS INSTRUÇÕES E NORMAS PARA OS RECURSOS PREVISTOS EM LEI.** Recursos Administrativos Previstos no CAPÍTULO V da Lei 8.666/93.

desclassificação da 1ª colocada (Consórcio SS Natal) em razão das seguintes supostas violações ao Instrumento Convocatório:

- a. Ausência de informação do endereço completo (item 9.2 edital)
- b. Ausência de informação sobre a inscrição do CNPJ (item 9.2 edital)
- c. Ausência de informação sobre a inscrição Estadual (item 9.2 edital)
- d. Cronograma físico-financeiro, ausência de qualquer citação do fato **projeto** exigido no Termo de Referência
- e. Cronograma físico-financeiro apresentado desatende ao disposto no item 10.4 do edital e item 12 do Termo de Referência.

3. Em relação às alegações das letras “a”, “b” e “c”, tratam-se de documentação, em tese, já apresentada na fase de habilitação (v. subitem “a”) do item 7 do Edital), ou que deveria ter sido apresentada na fase de habilitação, razão pela qual não podem sustentar a desclassificação da proposta, conforme expressamente previu o legislador no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93: *ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

4. No que tange à alegação “d” parece haver, de fato, descumprimento do Edital, porquanto não previsto no cronograma físico-financeiro o *projeto* do objeto da contratação.

5. Por fim, em relação ao item “e” há inequívoco desatendimento do termo de referência, que previa como desembolso no PRODUTO 1 o importe de 50% do valor do contrato objeto da licitação. Apesar disso, o Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelo Consórcio SS Natal prevê o desembolso de mais de 78,10%.

### **III. DO EMPATE LEGAL ENTRE A DBA – EPP E A IMPLY. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EM FAVOR DA DBA – EPP (art. 44, LC 123/06).**

6. Senhor Presidente da CPL, ainda que o recurso da empresa ImPLY seja provido, **ela não poderá ser sagrada vencedora do certame.** Isso porque, como sabido, *nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte* (art. 44, Lei Complementar 123/06), entendendo-

se por **empate** aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (art. 44, §1º, da LC 123/06). O item **10.5** do edital tem previsão idêntica.

7. No caso de que se cuida, **há empate legal entre as propostas apresentadas pela DBA – EPP e pelo CONSÓRCIO SS NATAL e IMPLY**, porquanto a proposta da DBA, empresa de pequeno porte, encontra-se dentro da margem de 10% permitida no art. 44, I, da LC 123/06, veja o quadro demonstrativo:

Licitante	Proposta (R\$)	Margem dos 10% (R\$)	Resultado
Consórcio SS Natal	2.939.005,30	3.232.905,83	EMPATE (art. 44, I, da LC 123/06)
Imply	2.956.452,70	3.252.097,97	EMPATE (art. 44, I, da LC 123/06)
DBA IND.	3.189.000,00		EMPATE (art. 44, I, da LC 123/06)

8. Assim, deve ser franqueado à DBA a apresentação de proposta inferior àquela apresentada pela empresa CONSÓRCIO SS NATAL e/ou empresa IMPLY. Destaque-se, nesse caso, **que a empresa DBA manterá a proposta inferior apresentada por ocasião da interposição do seu recurso contra o julgamento das propostas, no valor de R\$2.938.500,00, ainda que seja provido o recurso da empresa IMPLY**, sendo, por conseguinte, a empresa que apresenta a proposta mais vantajosa à Administração Licitante.

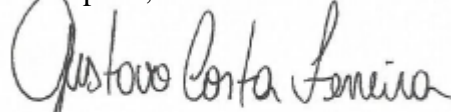
#### **IV. CONCLUSÃO**

9. Seja como for, nos termos do art. 45, I, da LC 123/06, deve ser reformado o julgamento das propostas para julgar a DBA – EPP vencedora no certame, cuja proposta final é de R\$2.938.500,00 e, portanto, a menor das propostas apresentadas.

10. Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 10 de novembro de 2016.



---

**GUSTAVO COSTA FERREIRA**  
Advogado – OAB/SC 38.481

---

**DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA -  
EPP**